



CÂMARA MUNICIPAL DE BENEVIDES
ESTADO DO PARÁ

ANTEPROJETO DE LEI Nº 07/2019

**DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE
AUXÍLIO TRANSPORTE PARA
ESTUDANTES UNIVERSITÁRIOS.**

Autor: Vereador Fredson Santos de Oliveira.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BENEVIDES, no uso de suas atribuições, conferidas pela Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPITULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a concessão do auxílio transporte aos estudantes hipossuficientes de curso de graduação superior.

Art. 2º. O auxílio transporte visa assegurar ao discente o acesso, e a permanência do Curso Superior, na expectativa de formação de cidadão e qualificação para o mercado de trabalho.

Art. 3º. São objetivos desta Lei.

I – Assegurar aos discentes condições de deslocamento de até no máximo 60 km para acessar curso superior em instituição de graduação superior presencial.

II – Democratizar as condições de acesso e permanência dos jovens na educação superior;

II – Minimizar os efeitos das desigualdades sociais e regionais na permanência e conclusão da educação superior;

III – Contribuir para a promoção da inclusão social pela educação.

§1º Não se consideram cursos presenciais aqueles de ensino exclusivo à distância.

§2º O curso superior de que trata este artigo corresponde apenas a curso de “graduação” e “graduação interdisciplinar”



CÂMARA MUNICIPAL DE BENEVIDES

ESTADO DO PARÁ

CAPITULO II

DO BENEFICIO

Art. 4º. Esse benefício destina-se prioritariamente a estudante hipossuficiente residente no Município de Benevides, Estado do Pará, oriundo da Rede Municipal de Educação Básica, com renda familiar de até três salários mínimos.

§1º Caberá à Secretaria Municipal de Educação, por meio do ato administrativo, definir os critérios e a metodologia da seleção dos alunos da graduação a serem beneficiados.

I – A seleção dar-se-á, conforme números de vagas disponíveis e mediante ampla divulgação do Município;

II – O critério de seleção será com base no estudo sócio econômico, sendo garantido aos discentes o auxílio transporte durante todo o curso, desde que não haja alteração da renda familiar ou cometa infração do art. 6º desta Lei.

III – A classificação se dará por ordem decrescente do grau de vulnerabilidade até que se esgotem os recursos financeiros destinados ao programa ou até que se esgotem os candidatos classificados.

§2º O benefício será concedido ao estudante que comprove possuir os requisitos mínimos exigidos, a saber:

I – Declaração de renda familiar bruta mensal de até três salários mínimos, vigente em território nacional;

II – Declaração do resumo familiar do cadastro único para programas sociais;

III – Declaração familiar; quitação de boletos bancários referente a matrícula, ou qualquer outro documento que substitua, emitido pela Instituição de Ensino Superior com distancia no máximo de 60 km deste Município;

IV – Quitação de tributos com a Fazenda Municipal;

V – Estudo socioeconômico do beneficiado, com base nas declarações prestadas na ficha de inscrição;

VI – No ato de renovação que ocorrerá por semestre, deverá ser apresentada declaração de matrícula e declaração de frequência referente ao semestre, emitida pela Instituição de Ensino Superior.



CÂMARA MUNICIPAL DE BENEVIDES

ESTADO DO PARÁ

§3º O ato administrativo a que se refere o §1º deverá ser publicado até o dia 20 de janeiro, em caso de seleção para o primeiro semestre e até 10 de julho em caso de seleção para o segundo semestre.

§4º Os resultados devem ser publicados até dez dias após o término das inscrições.

CAPÍTULO III

DO VALOR

Art. 5º. As despesas desses benefícios serão custeadas com recursos próprios, devendo o Poder Executivo compatibilizar quantidades de beneficiários com dotações orçamentárias existentes, observados os limites estipulados na forma da legislação orçamentária e financeira vigente.

I – O valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) será creditado mensalmente em conta corrente, de titularidade do beneficiário, em instituição financeira autorizada pela Secretaria de Administração do Município, ou ao responsável legal, ou tutor, caso o discente seja menor de idade;

II – A cada bimestre o discente deverá apresentar sua frequência, que não pode ser inferior a 75% de presença em sala de aula;

III – Os valores declinados no caput deste artigo e no art. 4º poderão ser revistos anualmente pelo Prefeito Municipal, através de decreto, após análise orçamentária municipal.

IV – O valor será pago a cada estudante, proporcionalmente aos dias letivos com aulas marcadas, tomando por base de cálculo o calendário acadêmico disponibilizado pelas instituições.

CAPÍTULO IV

DOS IMPEDIMENTOS

Art. 6º. Ficam impedidos de receber o auxílio transporte que trata essa Lei;

I – O aluno que não residir no Município de Benevides/PA;

II – O aluno que já concluiu curso de graduação superior;

III – O discente que mudar de curso a qualquer tempo por mais de duas vezes, durante o período em que goza do auxílio;



CÂMARA MUNICIPAL DE BENEVIDES

ESTADO DO PARÁ

-
- V** – O aluno que for reprovado em três ou mais disciplina por semestre;
- VI** – O aluno que apresentar bimestralmente frequência inferior a 75%;
- VII** – Deixar de apresentar os documentos, e/ou apresentar documentos falsos;
- VIII** – Ultrapassar o tempo regulamentar do curso de graduação em que estiver matriculado para se diplomar; e
- IX** – Não atender aos critérios socioeconômicos.

CAPÍTULO V

DO CANCELAMENTO

Art. 7º. O auxílio transporte que trata a presente Lei poderá ser cancelado a qualquer tempo em que apresentar alterações nas condições estabelecidas aos beneficiados, bem como pelo descumprimento de quaisquer das regras hora estabelecidas.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º. O Poder Executivo, havendo necessidade, regulamentará esta Lei.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10º. Revogam-se as disposições em contrárias.

Sala das Sessões Plenárias da Câmara Municipal de Benevides - Pará, Melquíades Costa de Lima, 07 de maio de 2019.

PROFESSOR FREDSON
Vereador PR